

EMENDA SUPRESSIVA ao Projeto de Lei nº 35/2024, que "Dispõe sobre o ensino de manobra de desengasgo em escolas, unidades básicas de saúde e restaurantes.

Exclui os artigos 1º e 2º da referida proposição.

JUSTIFICATIVA

Procede-se tal proposição na ira do artigo 216, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a contemplar a possibilidade de apresentar emenda supressiva no momento em que a proposição se submete ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça, Fiscalização de Leis, Serviço Público e Redação, tal qual tem por escopo assegurar o princípio doutrinário do devido processo legislativo, a entender este, na ótica de Victor Marcel Pinheiro, como " *um direito constitucional subjetivo dos parlamentares de modo a preservar a própria regularidade e legitimidade do processo de válida formação dos atos emanados do Poder Legislativo* " (PINHEIRO,2021).

Em corroboração à posição do nobre doutrinador, impende a esta honrosa Casa Legislativa o saneamento de vícios parciais de inconstitucionalidade a fim de viabilizar a apreciação de mérito da matéria cunhada.

Destarte, pedimos vênua para arguir que os artigos 1º e 2º, ambos da proposta edilícia vertente, padecem de vício de iniciativa, uma vez que o fato de o Poder Legislativo impelir o município a investir em aulas de socorro a pessoa que sofrem engasgo, enseja atribuições à Secretaria Municipal de Saúde.

Tal invólucro legislativo interfere na organização da administração pública, além de criar cargos e funções ao Poder Executivo, a ponto de usurpar a iniciativa privativa do Chefe de Governo Municipal para propor leis atinentes à tal matéria, conforme preconiza o artigo 80, parágrafo único, I II, da Lei Orgânica do Município de Vitória simetricamente ao dispositivo de número 61, § 1º, II, a e b da Constituição Federal.



Palácio Atílio Vivácqua, 14 de junho de 2024.

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA - REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"

